

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO  
PROJETO DE LEI Nº 6825, DE 2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de provador adaptado para pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de provador acessível em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas, com a finalidade de garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida condições adequadas de acessibilidade, autonomia e igualdade no acesso aos bens de consumo.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais varejistas que possuam área destinada a provadores deverão assegurar a existência de, no mínimo, um provador acessível e adaptado para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

**Art. 3º** O provador acessível deverá observar requisitos mínimos que assegurem sua utilização com segurança e autonomia, incluindo:

I – acesso livre de barreiras arquitetônicas, com dimensões adequadas de portas e corredores que permitam a circulação e manobra de cadeira de rodas;

II – espaço interno suficiente para garantir mobilidade e utilização segura por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – instalação de barras de apoio e demais dispositivos de segurança, conforme parâmetros estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis;

IV – disposição acessível de cabides, ganchos, espelhos e demais elementos necessários ao uso do provador;

V – sinalização adequada que indique, de forma clara e visível, a localização do provador acessível no estabelecimento.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares necessárias à implementação desta Lei, observadas as normas



técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais disposições legais pertinentes.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data de entrada em vigor desta Lei deverão promover as adaptações necessárias no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da publicação da regulamentação.

§ 1º A exigência prevista nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos que disponham de área destinada a provadores, independentemente de seu porte ou natureza jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a entrada em vigor desta Lei deverão atender às exigências aqui previstas previamente à obtenção do alvará de funcionamento ou de autorização equivalente.

§ 3º As adaptações realizadas deverão respeitar integralmente as normas técnicas de acessibilidade vigentes, de modo a assegurar condições adequadas de uso e segurança.

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observados os princípios da proporcionalidade e da reincidência:

I – advertência, com prazo para regularização;

II – suspensão temporária do alvará de funcionamento até a adequação às exigências legais;

III – cassação do alvará de funcionamento em caso de descumprimento reiterado.

Parágrafo único. Compete aos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização das atividades comerciais e aos órgãos de defesa do consumidor, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**  
Presidente

